



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção individual, das vias respiratórias, quando declarado estado de emergência ou calamidade pública em saúde, desde que haja possibilidade de contágio ou transmissão da doença pelas vias respiratórias e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, das vias respiratórias, quando declarado estado de emergência ou calamidade pública em saúde, desde que haja possibilidade de contágio ou transmissão da doença pelas vias respiratórias.

Parágrafo único. O uso das máscaras é obrigatório durante a circulação em logradouros públicos ou privados, instalações, edificações ou áreas de acesso público.

Art. 2º As máscaras de fabricação artesanal devem seguir as seguintes diretrizes:

I - Pode ser fabricada com os seguintes materiais:

- a) - Tecido de saco de aspirador.
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%).
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão).
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano.

II - A máscara serve de barreira física ao vírus, devendo conter pelo menos duas camadas de pano, caso seja confeccionada com esse material.

III - A máscara é individual, não podendo ser dividida com outras pessoas.

IV - A máscara deve ser usada por cerca de duas horas, sendo necessária sua substituição após esse período.

V - A máscara deve ter elásticos ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, para que esteja sempre protegendo a boca e o nariz.

VI - Após o uso, as máscaras devem ser lavadas com água sanitária (2,0 a 2,5%), ficando de molho por cerca de trinta minutos.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a Vigilância Sanitária em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal são os órgãos responsáveis pela orientação e fiscalização do cumprimento desta lei por parte da população.

Art. 4º Os primeiros 15 dias após a publicação desta lei os órgãos descritos no art. 3º irão desenvolver políticas públicas de conscientização por parte da população, após esse período deverão ser aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta lei, de maneira progressiva:

I - advertência;

II- multa de R\$100,00;

II - multa de R\$500,00 em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 5º A arrecadação proveniente da aplicação das sanções descritas no art. 4º deverão ser destinadas em sua totalidade para o combate à doença.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto conta com a relevante colaboração da Doutora Karla Daniela Ferreira, que nos apresentou a ideia de disciplinar o uso das máscaras por lei bem como forneceu conteúdo de estudo.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Países que adotaram o uso permanente pela população de máscara de proteção individual como forma de proteção a taxa de contaminação é menor que os demais países.

Entendemos que estabelecer obrigatoriedade de uso de máscara de proteção individual quando o indivíduo entre em contato com a sociedade é uma das formas de minimizar os contágios e a propagação da doença.

O uso de máscara é uma medida recomendada pelo Ministério da Saúde, que adotada em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) emitiu nota, em 02 de abril de 2020, informando que as máscaras de pano podem diminuir a disseminação do novo coronavírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas.

“A Sociedade Brasileira de Infectologia recomenda, sempre que possível, o uso da máscara cirúrgica durante a permanência do profissional no serviço de saúde ou hospital. Ademais, é desejável que as máscaras sejam trocadas por ocorrência de sujidade ou excesso de umidade. Principalmente em instituições de referência para atendimento de pacientes com Covid-19, preocupa-nos a possibilidade de transmissão da infecção entre profissionais de saúde (transmissão intrahospitalar), como já descrito em outros países. Com a escassez dos equipamentos de proteção individual (EPI) em face da pandemia, avalia-se o uso das máscaras de pano. Porém, em serviços de saúde, elas não devem ser usadas sob qualquer circunstância, de acordo com o mesmo documento citado anteriormente. Para a população que necessita sair de suas residências, a máscara de pano pode ser recomendada como uma forma de barreira mecânica. Conquanto, há de ser destacada a importância da manutenção das outras medidas preventivas já recomendadas, como distanciamento social, evitar tocar os olhos, nariz e boca, além de higienizar as

mãos com água e sabonete ou álcool gel 70%. A máscara de pano pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem, porém, não protege o indivíduo que a está utilizando, já que não possui capacidade de filtragem. O uso da máscara de tecido deve ser individual, não devendo ser compartilhado."

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Roosevelt Vilela
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2020, às 11:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0095898** Código CRC: **96CD1BBC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00014248/2020-81

0095898v12



PROPOSIÇÃO - PL 1135/2020

LIDO EM: 14/04/2020

Brasília, 14 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/04/2020, às 16:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096492** Código CRC: **58431E95**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014248/2020-81

0096492v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 16/04/2020, às 18:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096496** Código CRC: **74DAE9B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014248/2020-81

0096496v2